

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.** 1705/2016@-TCE-RO  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Theobroma  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
**RESPONSÁVEIS** José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 191.010.232-68  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro  
Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 566.681.202-53  
Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno  
CPF n. 325.667.782-72

**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 19ª, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) na Educação; 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
5. As impropriedades remanescentes:
  - 5.1. Atingimento parcial da meta de resultado nominal;
  - 5.2. Fluxo Atuarial deficitário do RPPS a partir de 2023;
  - 5.3. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, responsável pela Contabilidade, e Júnior Ferreira Mendonça, na qualidade de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela inexpressividade na cobrança da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela projeção indicar déficit previdenciário a partir do exercício de 2023;

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes da decisão n. 174/2013, objeto do processo n. 1702/2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**II – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 352/354); e

2.3. Observe o Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 30/2016, sobre a extrapolação do Limite Prudencial de gasto com pessoal (51,30%).

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**IV – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V – DETERMINAR,** via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**VI – DETERMINAR, via ofício,** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma que:

6.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”; e

6.3. Promovam abertura de procedimento investigatório, no âmbito do Poder Executivo, visando apurar os motivos do cancelamento de “dívida ativa”, no exercício de 2015;

**VII – DETERMINAR, via ofício,** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

7.5. A origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

7.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

**IX - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, na qualidade de Controlador Interno, em razão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

**X – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1705/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Prestação de Contas  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Theobroma  
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
RESPONSÁVEIS José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 191.010.232-68  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro  
Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 566.681.202-53  
Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno  
CPF n. 325.667.782-72

RELATOR Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
SESSÃO 19ª, de 27 de outubro de 2016

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, responsável pela Contabilidade e Júnior Ferreira Mendonça, na qualidade de Controlador Interno.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados José Lima da Silva, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e Júnior Ferreira Mendonça, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram conjuntamente suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática -0043/2016-GCBA (Págs. 124/128), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11 e A12, e, por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados A9, A13, A14 e A15.

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do (a) Senhor (a) Jose Lima Silva estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0292/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Theobroma, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:

- 1. Não atingimento da meta de resultado nominal**, em razão do Município ter alcançado R\$1.254.882,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), quando a meta definida seria de negativos R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). Fundamentação legal: Arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa**, em razão da insignificância do valor arrecadado no exercício. Fundamentação legal: Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência) e art. 11, da LRF;
- 3. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2023**, em razão da projeção atuarial evidenciar déficit de execução a partir do exercício financeiro de 2023. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º e art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 4. Ausência de cumprimento de determinações de exercício anterior**, em razão do não atendimento ao item II, da Decisão n. 174/2013 (processo n. 1702/2015).

Além disso, o MPC corrobora as determinações e recomendações proferidas pela unidade técnica, às fls. 352/354, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - ao gestor:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

a) para especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) para que determine a abertura de procedimento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma para apurar os motivos do cancelamento de créditos identificado nas contas do exercício de 2015, no montante de R\$ 622.388,49;

c) para que determine ao órgão de Controle Interno que adote medidas de acompanhamento efetivo quanto aos cancelamentos de crédito, com o intuito de coibir possível negligência na arrecadação de tributos, conduta que contraria os deveres de responsabilidade fiscal a que se vincula o administrador público;

d) para que dê cumprimento às orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

II – Ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. (destaques originais).

É o sucinto relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no montante de R\$26.391.675,00 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais) foi considerada viável, por meio da DM n. 130/2014 (Processo n. 3236/2014).

1.2. A Lei Municipal n. 486/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$25.234.050,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil e cinquenta reais), ligeiramente abaixo da estimativa considerada viável.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$7.882.421,83 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>26.391.675,00</b>
(+) Créditos Suplementares	3.766.824,93
(+) Créditos Especiais	4.115.596,90
(-) Anulações de Créditos	4.733.356,58
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>29.540.740,25</b>
(-) Despesa Empenhada	24.982.359,43
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>4.558.380,82</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se dos recursos vinculados, no valor de R\$3.149.065,25 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e a “anulação de dotações”, no montante de R\$4.733.356,58 (quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
- Anulações de Créditos	4.733.356,58	60,05
- Recursos Vinculados	3.149.065,25	39,95
<b>TOTAL</b>	<b>7.882.421,83</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$25.665.542,28 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), superou a despesa empenhada, no valor de R\$24.982.359,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), consignando equilíbrio no exercício.

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$25.665.542,28 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), equivale a 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) da final prevista, assim demonstrada:

	2014
--	------

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
Receita Tributária	915.532,90	3,57
Receita de Contribuições	577.915,32	2,25
Receita Patrimonial	1.057.989,22	4,12
Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	21.256.572,64	82,82
Outras Receitas Correntes	123.070,74	0,48
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.734.461,46	6,76
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>25.665.542,28</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. Na composição acima não está incluída a receita intra-orçamentária, no valor de R\$1.117.787,11 (um milhão, cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos), por se tratar de operações entre unidades que compõe o orçamento total (recolhimento previdenciário ao Instituto de Previdência).

2.3. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 82,82% (oitenta e dois vírgula oitenta e dois por cento) e 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), respectivamente.

### 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.784.774,76
(+) Inscrição.....	R\$	488.088,50
(-) Cobrança.....	R\$	108.225,23
(-) Cancelamento.....	R\$	622.388,49
<b>Saldo consolidado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>2.542.249,54</b>

Fonte: Relatório Técnico e Demonstrativos Contábeis – Anexos 13 e 14, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$108.225,23 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), representando 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) é inexpressivo em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$2.784.774,76 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. Em decorrência do elevado valor das baixas, provenientes de cancelamento de dívida ativa, será determinado, no dispositivo, que o Controle Interno investigue os motivos.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$24.982.359,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Destas, as Correntes absorveram 91,94% (noventa e um vírgula noventa e quatro por cento) e as de Capital 8,06% (oito vírgula zero seis por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, representa um comprometimento de receita de 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento), gerando superávit orçamentário.

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.174.748,48 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), representando apenas 4,7% (quatro vírgula sete por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2015, apresentando uma significativa melhoria em relação aos exercícios anteriores.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$14.617.981,28 (quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	14.617.981,28
Mínimo de 25% das Receitas	3.654.495,32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Valor efetivamente aplicado	4.128.406,29
Percentual	28,28

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento), em cumprimento às disposições inseridas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$5.824.604,73 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e três centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 66,64% (sessenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações inseridas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

### **7. Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.098.877,80 (três milhões, noventa e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), correspondendo a 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento), do total de R\$14.617.981,28 (quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições inseridas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

### **8. Dos repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.010.182,58 (um milhão, dez mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), representando 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$14.500.095,37 (quatorze milhões, quinhentos mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

### **9. Do Balanço Orçamentário**

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$25.665.542,28 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e despesa empenhada, R\$24.982.359,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

R\$683.182,85 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Demonstrando, destarte, que houve equilíbrio das contas, em atenção às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se “sem movimento”.

### 10. Do Balanço Financeiro

10.1. O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$11.391.745,87 (onze milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

### 11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Consolidado:

Ativo Financeiro.....	R\$	11.391.745,87
Passivo Financeiro.....	R\$	2.423.335,14
<b>=Situação Financeira Líquida Positiva.....</b>	<b>R\$</b>	<b>8.968.410,73</b>

11.2. Excluindo-se o RPPS, Autarquias e Legislativo, no montante de R\$8.389.533,75 (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) o Executivo apresenta superávit financeiro, em 31.12.2015, no valor de R\$578.876,98 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

11.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º (princípio do equilíbrio das contas públicas).

### 12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	27.904.598,10
( + ) Déficit Patrimonial do Exercício	R\$	(1.880.915,05)
( = ) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	26.375.355,78



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$27.904.598,10 (vinte e sete milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$1.880.915,05 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$26.375.355,78 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

### **13. Da Gestão Fiscal**

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Theobroma, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento) ficou abaixo do máximo; o resultado primário atingido; o nominal parcialmente alcançado e o limite de endividamento respeitado.

13.2. Observe-se que o Poder Executivo respeitou o limite definido no art. 20 da LRF, no entanto, apresentou gastos acima do Limite Prudencial (51,30%) o que ensejou o envio do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 30/2016, ao Gestor, em 18/03/2016, admoestando sobre a vedação da LRF, nesse caso, para: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal e contratação de hora extra.

### **14. Fluxo de Caixa**

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

### **15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$6,32 (seis reais e trinta e dois centavos) e R\$0,76 (setenta e seis centavos), respectivamente. Infere-se, por outro lado, computando-se a “provisão para reserva matemática” (passivo atuarial) que para cada R\$0,43 (quarenta e três centavos) de obrigação com terceiros, o município disponibiliza recurso de curto e longo prazo, no valor de R\$1,00 (um real), demonstrando situação financeira positiva.

### **16. Resultado Previdenciário**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$1.710.486,03 (um milhão, setecentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e três centavos) melhorando em 106% (cento e seis por cento) em relação ao exercício anterior. Entretanto, a projeção atuarial revelou que, se nada for feito, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2023.

### **17. Do Controle Interno**

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas de que: i) o atingimento parcial da meta de resultado nominal; ii) a inexpressividade da cobrança da dívida ativa; iii) o déficit previdenciário a partir do exercício de 2023; e (iv) a inobservância as determinações deste Tribunal, objeto da Decisão n. 174/2013 (Processo n. 1702/2015), consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) na Educação; 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

22. O Executivo repassou ao Legislativo 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergindo com a Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para infectá-las.

25. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2015, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e proffcuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, CPF n.

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela inexpressividade na cobrança da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela projeção indicar déficit previdenciário a partir do exercício de 2023;

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes da decisão n. 174/2013, objeto do processo n. 1702/2015.

**II – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 352/354); e

2.3. Observe o Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 30/2016, sobre a extrapolação do Limite Prudencial de gasto com pessoal (51,30%).

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**IV – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**V – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**VI – DETERMINAR, via ofício,** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma que:

6.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”; e

6.3. Promovam abertura de procedimento investigatório, no âmbito do Poder Executivo, visando apurar os motivos do cancelamento de “dívida ativa”, no exercício de 2015;

**VII – DETERMINAR, via ofício,** a Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

7.5. A origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

7.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

**IX - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, na qualidade de Controlador Interno, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**X – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR



null  
null